

LEI MUNICIPAL Nº 017/97

SÚMULA: Proíbe a instalação de Motéis, Boates e Congêneres no perímetro urbano da cidade de Carlinda-MT, e dá outras providencias..

A Câmara Municipal de Carlinda,
no uso de suas atribuições legais
aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de
Souza, DD. Prefeito Municipal,**
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – fica expressamente proibida a instalação de Motéis, Boates e Congêneres no perímetro urbano da cidade de Carlinda-MT.

- I. Considera-se como motel o estabelecimento que entre outras atividades, disponha de apartamentos, quartos ou cômodos para encontros amorosos;
- II. Considera-se como Boate, o estabelecimento que entre outras atividades, mantenha música ao vivo, shows de

música por instrumento elétrico ou eletrônicos e ainda disponha de apartamentos, quartos ou cômodos para encontros amorosos;

III. Congêneres é o estabelecimento que mantenha o mesmo gênero de atividade de motel ou boate.

Art. 2 – os hotéis, pensões, casas de cômodos ou similares localizados no perímetro urbano da cidade de Carlinda-MT, estão expressamente proibidos de receberem casais para encontros amorosos.

Art. 3 – os restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina, bares e similares, localizados no perímetro urbano da cidade de Carlinda-MT, estão expressamente proibidos de disporem de apartamentos, quartos ou cômodos, para encontros amorosos.

Art. 4 – as danceterias, casas de shows, casas de musica ao vivo ou eletro-eletrônicos, poderão instalar-se no perímetro urbano da cidade de Carlinda-MT, observadas as seguintes condições:

- a) não podem dispor de apartamentos, quartos ou cômodos;
- b) só podem se instalar em avenida ou rua comercial;
- c) não ofendam a moral, e os bons costumes;
- d) disponham de instalações que evitem a propagação do som para o exterior do estabelecimento, aprovadas pela secretaria de obras.

Art. 5 – as Boates, Motéis e Congêneres instalados até a presente data, terão o prazo improrrogável de 03 (três) meses a partir da publicação desta

Lei, para fecharem seus estabelecimentos, e, havendo interesse, regulamentarem-se conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 6 – fica o executivo municipal autorizado a manter rigorosa fiscalização nos estabelecimentos, aplicando as seguintes penalidades:

- I. Notificação com prazo fixo para regularização;
- II. Notificado o proprietário e este vier a reincidir o fiscal aplicará multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- III. Em caso de nova reincidência, o valor da multa será de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente;
- IV. Persistindo a reincidência, o alvará de licença será suspenso, cassando-se o direito do proprietário em dar continuidade ao seu trabalho.

Parágrafo único – vencido o prazo fixado no inciso I, o fiscal autorizado fará nova vistoria no estabelecimento aplicando as penalidades dos incisos II a IV deste artigo.

Art. 7 – para se constatar o funcionamento ilegal dos estabelecimentos citados, o fiscal poderá fazer a vistoria no horário noturno, e para tanto deverá apresentar uma autorização do executivo municipal.

Art. 8 – não cabe ao executivo municipal o pagamento de indenização aos proprietários que estão em desacordo com a presente Lei.

Art. 9 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Em, 30 de abril de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL